



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065078 - RS (2025/0384339-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R M H
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR - RS039053
MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO SILVA - RS062581
ADRIANE DE OLIVEIRA ROSA - RS055604
AGRAVADO : G N H
ADVOGADA : CRISTIANE DE FREITA MELLO - RS058752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (ART. 1.012, §§ 3º E 4º, DO CPC). ALIMENTOS FIXADOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 E 1.701 DO CC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial para reforma de acórdão que manteve negativa de efeito suspensivo à apelação em ação envolvendo alimentos fixados à ex-cônjuge.

2. A questão consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 e 1.701 do CC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a conclusão sobre a ausência dos requisitos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC; (iii) ocorreu o exame de pedido de condenação nos ônus sucumbenciais sem indicação de dispositivo violado; e (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A matéria federal indicada não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

4. A negativa de efeito suspensivo à apelação apoiou-se na análise de

probabilidade do direito e risco de dano grave, juízo assentado em fatos e provas, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de condenação em sucumbência carece de indicação específica de dispositivo legal violado e do necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento do ponto. Aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial diante da incidência dos óbices sumulares.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065078 - RS (2025/0384339-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R M H
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR - RS039053
MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO SILVA - RS062581
ADRIANE DE OLIVEIRA ROSA - RS055604
AGRAVADO : G N H
ADVOGADA : CRISTIANE DE FREITA MELLO - RS058752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (ART. 1.012, §§ 3º E 4º, DO CPC). ALIMENTOS FIXADOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 E 1.701 DO CC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial para reforma de acórdão que manteve negativa de efeito suspensivo à apelação em ação envolvendo alimentos fixados à ex-cônjuge.

2. A questão consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 e 1.701 do CC; (ii) é possível, em recurso especial, rever a conclusão sobre a ausência dos requisitos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC; (iii) ocorreu o exame de pedido de condenação nos ônus sucumbenciais sem indicação de dispositivo violado; e (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A matéria federal indicada não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia.

4. A negativa de efeito suspensivo à apelação apoiou-se na análise de

probabilidade do direito e risco de dano grave, juízo assentado em fatos e provas, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de condenação em sucumbência carece de indicação específica de dispositivo legal violado e do necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento do ponto. Aplicação das Súmulas 282, 356 e 284 do STF

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial diante da incidência dos óbices sumulares.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. H. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, COM BASE ARTIGO 1.012, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS À EX-MULHER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO OU RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, É INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA ALIMENTAR À EX-MULHER EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 154)

Nas razões do agravo, R. sustentou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com afastamento das Súmulas 282, 356 e 283 do STF; **(2)** o caráter excepcional e temporário dos alimentos compensatórios e irretroatividade da prestação; e **(3)** ocorrência de dissídio jurisprudencial

Foi apresentada contraminuta por G. N. H (e-STJ, fls. 182-188).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 204-207)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do art. 105, III, da CF, R. alegou violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 e 1.701 do CC, além de dissídio jurisprudencial ao sustentar que **(1)** os alimentos compensatórios foram mantidos sem comprovação da necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante; **(2)** os alimentos foram fixados de forma desproporcional; **(3)** os alimentos compensatórios visam apenas corrigir o desequilíbrio patrimonial transitório, inaplicável na hipótese examinada; **(4)** não foi fixado prazo determinado para a prestação alimentar; **(5)** o acórdão conferiu efeitos retroativos aos alimentos compensatórios o que se afigura inviável; e **(6)** a recorrida deve ser condenada nas custas e verba honorária.

(1) Dos arts. arts. 1.694, § 1º, 1.695, 1.696 e 1.701 do CC

Verifica-se que os referidos preceitos legais não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido no julgamento do acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Para além da falta de prequestionamento, cumpre registrar que o recurso especial é dirigido a acórdão que confirmou decisão denegatória de pedido do recorrente para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação fundado no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ao confirmar a decisão denegatória, assim consignou o acórdão impugnado:

*Com efeito, e como a rigor a parte insurgente não traz quaisquer fatos ou fundamentos novos, capazes de alterar a compreensão já anteriormente manifestada, que, friso, está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, do que se infere que a parte obteve do julgador monocrático “a prestação jurisdicional equivalente à que seria dada se julgado o feito pelo Órgão Fracionário” (assim, AI nº 358.229/MG, 2000/0145804-3, Rel. Min. Paulo Gallotti, STJ, j. em 19/02/2001, DJU de 02/03/2001), **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação** (5.1).]*

No caso objetiva o requerente a suspensão dos efeitos da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de divórcio, fixando a verba alimentar à ex-mulher no patamar de 5 salários mínimos.

Entretanto, como assinalado, o recebimento do apelo no duplo efeito, nesse caso (sentença que fixou a obrigação alimentar à ex-mulher, e não alimentos compensatórios, 235.1), importaria ignorar

o poder geral de cautela do juiz e a própria conclusão sentencial, alicerçada em juízo de certeza, após cognição plena, que, mesmo se eventualmente reformada por este Colegiado, ainda experimentaria efeitos retroativos, sendo, portanto, caso de indeferimento da pretensão.

(...)

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, realizado pelo juiz singular o exame acerca do binômio alimentar, não se pode perder de vista que a destinatária da verba cujo repasse se pretende suspender conta 57 anos de idade e enfrenta carcinoma seroso de alto grau, submetendo-se a sessões de quimioterapia, tendo diagnósticos de episódios depressivos e de transtornos de adaptação (224.2, 224.3, 224.4 e 224.5), e, para além disso, não há dados hábeis suficientes a revelar que se encontre recebendo frutos provenientes dos imóveis objetos da partilha, o que também tem significado.

Deste modo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, deve ser mantido o indeferimento questionado.

Conforme se extrai do julgado, o Tribunal estadual declarou que não foram demonstradas a probabilidade do direito alegado ou o risco de dano grave ou de difícil reparação a ensejarem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Esta conclusão, se fundamentou no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada nesta Corte Superior pela Súmula 7 do STJ.

(2) Do pedido de condenação da recorrida na verba sucumbencial

Além de a matéria relativa ao ônus sucumbencial não ter sido prequestionada na instância precedente, observa-se que R. não indicou o artigo supostamente violado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza evidente deficiência na fundamentação.

A jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Assim, quanto a esse ponto, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência das Súmulas 282, 356 e 284 do STF, por analogia.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A aplicação dos verbetes sumulares acima mencionados prejudica o exame da irresignação fundada na alínea c da permissão constitucional. Precedentes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não se aplica o art. 85, § 11 do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.065.078 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384339-6

Número de Origem:
50098561920258217000 50462386920248210008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M H

ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR - RS039053
MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO SILVA - RS062581
ADRIANE DE OLIVEIRA ROSA - RS055604

AGRAVADO : G N H

ADVOGADA : CRISTIANE DE FREITA MELLO - RS058752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026